



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

LEI Nº 2.364/2001

“Dispõe sobre alteração das disposições da Lei nº 2.237/2000, que cria e disciplina os serviços de moto-táxi e moto-entrega, e dá outras providências”.

Jayme Veríssimo de Campos, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços de Transporte Individual de Passageiros e Entrega de Mercadoria porta a porta, em veículos do tipo motocicleta, ou serviços de moto-táxi e moto-entrega, passam a ser disciplinados pelas disposições contidas nesta lei

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Moto- Táxi – Serviço de transporte individual de passageiros, em veículo automotor tipo motocicleta.

II – Moto-Entrega – Serviços de transporte e entrega de mercadorias e pequenos volumes, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei dar-se-á da seguinte forma:

I – Moto-Táxi – Por profissionais habilitados e qualificados, proprietários ou não dos veículos, que individualmente estejam autorizados pelo Poder Público Municipal, vinculados ou não a empresa de apoio, atendendo ao interesse da população e às exigências da lei.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

II - Moto-Entrega - Por empresas ou agências especializadas e legalmente constituídas, ou individualmente por profissionais habilitados, mediante autorização concedida pelo Poder Público Municipal, via transporte em motocicleta, com obrigatoriedade de regularização do veículo e do condutor perante a STUVG e o Detran-MT.

Art. 4º - Para que o profissional seja autorizado pelo Poder Público Municipal a desempenhar atividade laborativa, deverá atender às seguintes exigências:

I - Idade mínima de 21 anos.

II - Habilitação de condutor profissional de motocicleta, categoria A.

III - cumprir o que estabelece o art. 7º desta lei.

Art. 5º - A Superintendência de Trânsito e Transporte Urbano de Várzea Grande – STUVG autorizará a operacionalização do equivalente a duas motos por 1.000 (hum mil) habitantes do Município, sendo distribuídas 70% (setenta por cento) das vagas para moto-táxi e 30% (trinta por cento) para moto-entrega, de acordo com informação do IBGE.

Parágrafo Único - Aos prestadores individuais e desvinculados do serviço serão reservados 20% (vinte por cento) das vagas, em ambas as categorias.

Art. 6º - A cada central de apoio logístico do serviço de moto-táxi será permitido o cadastramento de no máximo 10 (dez) veículos.

Art. 7º - Para obtenção de autorização para funcionamento de Central de Apoio deverão os interessados apresentar à STUVG requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidões negativas fornecidas pelos cartórios de protesto e distribuidor cível e criminal da Comarca, relativas a cada sócio ou proprietário.
- b) Outros documentos exigidos por lei ou ato administrativo pertinente.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

- c) Comprovação de existência de garantia securitária para atendimento à exigência legal de cobertura de patrimônio e vida de terceiros.
- d) Regularidade perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – No que for cabível, as exigências deste artigo se estendem ao prestador individual do serviço.

Art. 8º - Os condutores e veículos cadastrados para a prestação dos serviços previstos nesta lei, obedecerão rigorosamente às seguintes exigências:

I – Documentação completa e atualizada, em rigorosa obediência à Lei nº 9.503 (CTB).

II - Potência mínima de motor do veículo de 99 cc (noventa e nove cilindradas) e máxima de 200 cc (duzentas cilindradas), e até cinco anos de uso.

III – Licenciamento perante o Detran como veículo de aluguel.

IV – Nos veículos prestadores do serviço de moto-táxi somente poderá ser transportado um passageiro por vez, com a idade mínima de 12 (doze) anos, obedecendo aos procedimentos de segurança previstos na Lei.

V – O veículo será sempre dotado de equipamentos de segurança para proteção do condutor e do passageiro, tais como:

- a) capacetes;
- b) alça metálica lateral, à qual possa o passageiro se segurar;
- c) cano de escapamento revestido de material isolante térmico;



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

d) Proteção, tubular lateral/frontal, para o condutor (mata-cachorro).

VI – Tabela de tarifa em vigor, fornecida pela Prefeitura Municipal.

VII – Capacetes para o condutor e o passageiro.

VIII – Seguros obrigatório e de acidente, para passageiro, condutor e terceiros.

IX – Os veículos utilizados pelos serviços de moto-táxi e moto-entrega obedecerão à padronização, de cores e inscrições, estabelecida pelo órgão executivo de trânsito do Município (STUVG).

Art. 9º - Os veículos utilizados nos serviços de moto-táxi e moto-entrega, terão direito à livre circulação no Município de Várzea Grande e o seu ponto de parada será nas empresas a que estejam vinculadas.

§ 1º - Os prestadores de serviços individuais ou desvinculados poderão estabelecer ponto de parada nos logradouros públicos ou locais de propriedade particular, contanto que não causem distúrbio ao trânsito de veículos e pedestres.

§ 2º - Fica proibido o estacionamento nos pontos oficiais de táxi e de ônibus.

§ 3º - Quando em trânsito, sem passageiro ou carga, poderá o prestador de serviço parar em qualquer local da Cidade e proceder o atendimento momentaneamente, desde que solicitado.

Art. 10º - Sem prejuízo das demais obrigações, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os condutores das motocicletas, prestadores de serviços previstos nesta lei, deverão:

I – Conduzir de forma defensiva, zelando pela incolumidade física e segurança do passageiro ou da carga.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

II – Manter velocidade compatível com o local e as condições de trafegabilidade, sem ultrapassar os limites estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

III – Evitar manobras que possam representar risco para o usuário e transeuntes.

IV – Portar os documentos pessoais de identificação, crachá e vestuário exigidos nesta lei, este último composto de calça comprida e camisa ou camiseta nas cores da empresa e colete padronizado, com modelo e cor estabelecidos pela STUVG, contendo timbre do serviço, nome, endereço e telefone da empresa, bem como os equipamentos destinados à segurança, tais como capacetes, luvas, estoque de balaclavas e protetores de chuva, para si e para o passageiro.

Parágrafo Único – Quando o serviço for prestado por profissional não vinculado a empresa de apoio, deverá o mesmo atender às exigências da STUVG em relação à indumentária e outros equipamentos.

Art. 11º - As empresas de apoio autorizadas e os condutores de moto-táxi e moto-entrega deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização municipal e se obrigam ainda a:

- a) Manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) Manter o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que for solicitado pela Fiscalização Municipal;
- c) Manter os condutores devidamente uniformizados de conformidade com o disposto no item IV, do art. 9º desta lei;



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

- d) Comunicar à Administração Municipal qualquer alteração de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;
- e) Evitar adaptação de equipamento não permitido pelo órgão municipal competente.

Art. 12º - As tarifas dos serviços de moto-táxi e moto-entrega serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, e deverão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 13º - As infrações aos dispositivos desta lei, sujeitarão os moto-taxistas e moto-entregadores, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Multa,

II - Suspensão do condutor,

III - Cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A STUVG manterá registro de controle de infrações cometidas pelos prestadores de serviço, a fim de evitar que, pela reincidência, coloquem em risco a vida do usuário.

§ 2º - A gravidade da falta será avaliada conforme o que prevê a Lei 9503 (CTB Art. 258), prescrevendo a multa correspondente, suspensão ou cassação de licença do condutor e apreensão do veículo.

§ 3º - O veículo apreendido somente será liberado após o cumprimento das exigências do C.T.B.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 14º - O prazo para adequação da presente Lei é de 03 (três) meses.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.237, de 31 de agosto de 2.000.

Paço Municipal Couto de Magalhães, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 06 de junho de 2002.



JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal